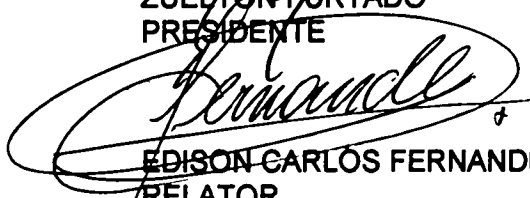


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.008372/2001-31
Acórdão nº : 106-13.171

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO ACOLHER a preliminar de nulidade por prova ilícita e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar o valor de R\$ 14.950,00, decorrente de erro no lançamento bancário, no ano de 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e LUIZ ANTONIO DE PAULA. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.008372/2001-31
Acórdão nº : 106-13.171

Recurso nº : 131.944
Recorrente : GERHARD FUCHS

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo teve início com a lavratura de auto de infração (fls. 351-354), no qual restaram consignadas as seguintes infrações:

- a) Acréscimo patrimonial a descoberto;
- b) Omissão de rendimentos provenientes de depósito bancário.

Inconformado, o Contribuinte apresentou sua Impugnação, na qual alega, em apertada síntese: para o ano de 1996 – foi desconsiderada a retirada a título de lucros da empresa Corporation Cambio e Turismo Ltda.; foram desconsiderados os recursos auferidos da empresa Banordic Financial Corp., do exterior, já informada e tributada; a contribuição ao INSS não foi recolhida pelas pessoas físicas, mas ficou a cargo da empresa; parte dos valores depositados em sua conta refere-se à manipulação dos gerentes bancários, sendo que tais depósitos não tiveram a aprovação do titular da conta corrente; restaram valores de períodos anteriores não computados na variação patrimonial.

Seguindo sua defesa, para o ano de 1997 – a alienação de imóvel foi considerada por valor inferior ao efetivamente ocorrido; não foi considerado o resgate de recursos financeiros; não foi considerada a venda de moedas estrangeiras; há duplicidade de consideração de um cheque do Banco do Brasil. Para o ano de 1998 – houve omissão de saldo anterior de conta corrente; também não foi considerado o adiantamento de recursos de empresa do exterior para a realização de obra em sua propriedade. Para o ano de 1999 – as provas são ilegais, uma vez que são extratos bancários obtidos antes da quebra do sigilo; foi desconsiderado recursos novamente adiantados pela empresa do exterior. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10980.008372/2001-31
Acórdão nº : 106-13.171

A decisão da Delegacia de Julgamento em Curitiba – PR (fls. 392-400) manteve parcialmente o auto de infração, com os fundamentos apresentados a seguir. Para o ano de 1996 – a distribuição de lucros não está devidamente comprovada; parte dos recursos foi realmente oferecida a tributação; devem ser considerados os resgates como origem; a contribuição ao INSS, ainda que suportada pela empresa, trata-se de despesas pessoais; o valor ingresso em um dia na conta corrente e resgato no mesmo dia deve ser excluído do fluxo financeiro; mantém-se os pagamentos efetuados por meio de depósito bancário; os saldos anteriores para serem considerados devem estar devidamente comprovados.

Para o ano de 1997 – a alienação de imóvel deve considerar os valores informados na escritura pública; os dispêndios cuja origem não é comprovada devem ser mantidos; os valores em duplicidade devem ser desconsiderados. Para o ano de 1998 – desde que comprovado, os saldos anteriores devem ser considerados no fluxo financeiro; os valores para serem considerados nos termos das afirmações do Impugnante devem ser devidamente comprovados. Para o ano de 1999 – repetem-se fundamentações anteriores.

Ainda inconformado, o Impugnante apresenta seu Recurso Voluntário (fls. 419-451), no qual alega, em suma: preliminarmente, a irregularidade na quebra de sigilo bancário, haja vista que a medida judicial autorizando o acesso às informações bancárias foi concedida com finalidade distinta; de acordo com a Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos – TFR não poderia haver tributação exclusivamente com base em extratos bancários; no mais, reitera dos termos da peça impugnatória e contesta a aplicação dos juros SELIC.

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.008372/2001-31
Acórdão nº : 106-13.171

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive a garantia recursal (fl. 408), tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Com relação à nulidade de lançamento, entendo que as provas trazidas aos autos, com base em medida judicial que autorizou a quebra do sigilo bancário, são legítimas, haja vista que o acesso aos dados bancários não precisa ser concedido de maneira específica para as autoridades fiscais, podendo elas se valer da prova emprestada do Ministério Público Federal – MPF. Além disso, a citada Súmula do extinto TFR perdeu sua validade a partir da publicação da Lei nº 9.430, de 1996, que em seu artigo 42 institui a presunção legal para tributação dos saldos bancários cuja origem não tenha sido comprovada.

Quanto ao mérito, passo a analisar as alegações também considerando os períodos anuais. Para o ano de 1996 – a distribuição de lucros é um ato formal e complexo, devendo sua prova observar as prescrições legais, o que, todavia, não foi feito no caso em tela, ao contrário do que alega o contribuinte, já que a demonstração da sociedade e da auferição de lucro pela empresa não bastam para comprovar a distribuição; com relação à contribuição ao INSS, tratando-se ela de encargo do sócio pessoa física, uma vez que suportada pela empresa os respectivos valores passam a ter a natureza de benefício indireto, motivo pelo qual estão sujeitos ao IRPF; com relação ao valor de R\$ 14.950,00, entendo estar comprovado o erro bancários, igualmente ao que ocorreu com outro reconhecido pela decisão da DRJ;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.008372/2001-31
Acórdão nº : 106-13.171

quanto aos saldos anteriores, não há como considerá-los sem que haja comprovação hábil.

Para o ano de 1997 – a diferença no valor da alienação do imóvel foi reconhecida em julho, e não em maio, tendo em vista a data informada na escritura pública correspondente; com relação aos regastes, a afirmação de que o lançamento bancário sob o código 668 representa essa operação não basta para fundamentar adequadamente a defesa; da mesma forma, as compras das moedas estrangeiras não estão suficientemente comprovadas.

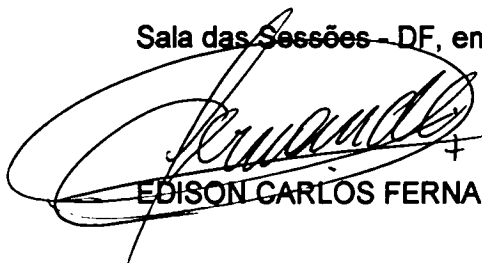
Para o ano de 1998 – a questão da contribuição ao INSS já foi anteriormente discutida; quanto ao resgate de aplicação, o Recorrente sustenta suas afirmações em dados registrados em sua Declaração de Rendimentos (fl. 278) o que, por si só, não faz prova da efetiva operação; sobre a antecipação de recursos de empresa no exterior, realmente não há qualquer vedação legal para esse tipo de transação, porém, para que se obtenha os reais efeitos tributários há de ser capaz e devidamente comprovada a natureza da operação, o que não foi feito no caso em tela.

Para o ano de 1999 – as alegações já estão cobertas pela fundamentação anterior.

Por fim, com relação à aplicação dos juros SELIC, entendo que não cabe ao Tribunal Administrativo apreciar matéria de questionamento de lei.

Diante do exposto, julgo no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para excluir do lançamento o valor de R\$ 14.950,00, referente ao ano de 1996. ✓

Sala das Sessões – DF, em 29 de janeiro de 2003.


EDISON CARLOS FERNANDES